

PARECER 001/2023

Parecerista: Valdney Roatt Delmaschio Alves - Presidente do CACS-FUNDEB

Parecer referente ao: 6º Bimestre/2022 (Novembro e dezembro).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No dia quinze de março de dois mil e vinte e três, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB se reuniu para finalizar os trabalhos referentes à prestação de contas do sexto bimestre, exercício 2022, apresentadas pela administração pública. Na reunião, houveram alguns apontamentos oriundos da análise dos Demonstrativos da Aplicação dos Recursos do FUNDEB visando o entendimento das contas na busca pela correta aplicação da verba destinada ao município.

Diante dos pontos abordados e discutidos, constataram-se algumas e outras possíveis irregularidades.

1. Dos fatos

1.1 Resumo Contábil:

Considerando o demonstrativo (Anexo VIII) encaminhado, este apresentou erros contábeis sendo reapresentado por três vezes, em datas distintas, com a justificativa de repará-los.

Datas dos encaminhamentos dos Demonstrativos:

1º Demonstrativo: **24/01/2023.**

2º Demonstrativo: **28/02/2023.**

3º Demonstrativo: **13/03/2023.**

Erros apresentados no primeiro demonstrativo em relação ao segundo:

Primeiro Demonstrativo

Recebido em
30/03/2023
M. Amaro

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**

ITEM V: VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – VAAT EM DESPESA DE CAPITAL, OS SUBITENS DE DESCRIÇÃO:

20. – Total Aplicado, apresenta o seguinte valor: **R\$2.024.915,00;**

20.01 - Valor Pago está zerado;

20.02 – Restos a Pagar (processados e não processados), apresenta o seguinte valor: **R\$2.024.915,00.**

ITEM VI - VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM EDUCAÇÃO INFANTIL os item e subitem de descrição:

26 - TOTAL APLICADO, apresenta o seguinte valor: **R\$ 4.496.266,50**

26.1 Valor Pago, apresenta o seguinte valor: **R\$4.199.584,50**

26.2 Restos a pagar (processados e não processados), Apresenta o seguinte valor: **R\$296, 682,00**

Segundo Demonstrativo

ITEM V: VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – VAAT EM DESPESA DE CAPITAL, OS SUBITENS DE DESCRIÇÃO:

20. - Total Aplicado, apresenta o seguinte valor: **R\$2.024.915,00**

20.01 - Valor Pago, apresenta o seguinte valor: **R\$1.452.667,0**

20.02 – Restos a Pagar (processados e não processados), apresenta o seguinte valor: **R\$572.248,00.**

ITEM VI - VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM EDUCAÇÃO INFANTIL os item e subitem de descrição:

26 - Total Aplicado, apresenta o seguinte valor: **R\$2.855.969,40**

26.1 - Valor Pago, apresenta o seguinte valor: **R \$2.559.287,40.**

26.2 - Restos a pagar (processados e não processados), Apresenta o seguinte valor: **R\$296, 682,00**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**

Erros apresentados no primeiro e segundo demonstrativos em relação ao terceiro:

Os dois primeiros demonstrativos não trouxeram nenhuma alteração no item VII, soma das despesas totaliza valor acima do valor recebido (VAAT) que foi de **R\$3.586.256,67** e alterações de valores sem documento em anexo com devida justificativa e apontamentos como pode ser constatado abaixo e em documentos anexos:

Primeiro Demonstrativo

ITENS V E VI:

23. - Total de Gastos com Despesa de Capital (20 - 21 + 22) - **R\$2.024.915,00**

29. - Total de Gastos com Educação Infantil (26 - 27 + 28) - **R\$4.496.266,50**

TOTAL R\$6.521.181,50

**UMA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR RECEBIDO NA ORDEM DE
R\$2.934.924,83**

Segundo Demonstrativo

ITENS V E VI:

23 - Total de Gastos com Despesa de Capital (20 - 21 + 22) - **R\$2.024.915,00**

29 - Total de Gastos com Educação Infantil (26 - 27 + 28) - **R\$2.855.969,40**

TOTAL R\$4.880.884,40

**UMA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR RECEBIDO NA ORDEM DE
R\$1.294.627,73.**

Terceiro Demonstrativo

**ITEM V: VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO
FUNDEB - VAAT EM DESPESA DE CAPITAL, OS SUBITENS DE DESCRIÇÃO:**

20. - Total Aplicado, apresenta o seguinte valor: **R\$619.246,00;**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**

20.01 - Valor Pago, apresenta o seguinte valor: **R\$322.246,00**;

20.02 - Restos a Pagar (processados e não processados), apresenta o seguinte valor: **R\$296,682,00**.

ITEM VI - VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM EDUCAÇÃO INFANTIL os item e subitem de descrição:

26 - TOTAL APLICADO, apresenta o seguinte valor: **R\$2.855.969,40**

26.1 Valor Pago, apresenta o seguinte valor: **R\$2.559.287,40**

Segundo Demonstrativo

ITEM V: VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESA DE CAPITAL, OS SUBITENS DE DESCRIÇÃO:

20.01 - Valor Pago, apresenta o seguinte valor: **R\$1.452,00**.

20.02 - Restos a Pagar (processados e não processados), apresenta o seguinte valor: **R\$572.248,00**.

ITEM VI - VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM EDUCAÇÃO INFANTIL os item e subitem de descrição:

26 - Total Aplicado, apresenta o seguinte valor: **R\$2.855.969,40**

26.1 - Valor Pago, apresenta o seguinte valor: **R\$2.559.287,40**

26.2 - Restos a pagar (processados e não processados), Apresenta o seguinte valor: **R\$296.682,00**

ITENS V E VI:

23 - Total de Gastos com Despesa de Capital (20 - 21 + 22) - **R\$619.246,00**

29 - Total de Gastos com Educação Infantil (26 - 27 + 28) - **R\$2.855.969,40**

TOTAL R\$3.475.215,40

UMA SOBRA EM RELAÇÃO AO VALOR RECEBIDO NA ORDEM DE R\$111.041,27.

Valor não identificado pelo Conselho nos documentos apresentados e no terceiro demonstrativo acompanha Balancete de despesas (A liquidar/A pagar) não apresentado nos demais antes encaminhados.

Neste sentido, criou-se uma grande insegurança no tocante a prestação de contas por meio do **Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB (Anexo VIII)** devido aos sucessivos erros e correções contidos sem as devidas justificativas e apontamentos, levando o conselho a questionamentos quanto à realidade dos valores apresentados, se seriam erros contábeis e/ou de sistema, e, em sendo quaisquer das hipóteses e/ou as duas, não é possível garantir, pelo menos a momento, a realidade dos números apresentados tanto nos demonstrativos quanto nos documentos complementares solicitados a fim de se verificar se houve ou não a aplicação das verbas e se estas foram aplicadas de acordo com o previsto na legislação.

1.2 Solicitação de documentos

Considerando a solicitação de documentos, a administração se negou a apresentar alguns dos documentos solicitados por este conselho.

A priori vale a pena ressaltar que o conselho é composto por membros voluntários, que tem suas obrigações profissionais, e sentem a necessidade de uma prestação de contas em tempo hábil e de forma clara e objetiva. Que os conselheiros não detém o conhecimento técnico necessário para uma fácil e ágil análise documental contábil e que a administração não oferece a estrutura adequada para o bom funcionamento do conselho tendo em vista que até o início deste ano, o mesmo possuía somente um computador que, sequer, permitia acesso à internet. O Conselho deixa claro que, também, não conta com o apoio de uma secretária fixa e exclusiva cedida pela administração para ajudar na elaboração de documentos como ofícios, atas, separação e arquivamento de documentos, apoio nas análises e na organização administrativa.

Fica difícil aos conselheiros buscarem as informações e o ambiente adequado e necessário para os trabalhos de análises documentais, a se agravar diante dos documentos de difícil entendimento gerado pela administração municipal sem o devido encaminhamento de documentos complementares



CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

solicitados e no formato de fácil análise com o objetivo de facilitar o entendimento por parte do Conselho.

Dentro deste contexto, o conselho encaminhou ao setor contábil a solicitação da prestação de contas somente do sexto bimestre, que foi negado. Solicitou os processos licitatórios ao setor responsável, que também foi negado, incumbindo o conselho de buscar tais informações no portal da transparência sem sequer encaminhar as referências de tais processos a fim de facilitar as buscas por parte dos conselheiros, o que já seria difícil pelo fato do conselho não dispor de nenhum funcionário para tal feito. O que a administração fez, foi encaminhar um manual explicativo de como fazer as buscas e conseguir os documentos solicitados. Tais fatos descumprem o previsto no artigo 33, parágrafo 1º, inciso III da Lei 2113/2020

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:**
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

1.3 Relatórios Contábeis

Considerando os relatórios contábeis, os mesmos são confusos e não apresentam clareza ao seu entendimento e para a devida e necessária análise dos gastos em detrimento aos números apresentados no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB encaminhado ao Conselho.

O Conselho observou e citou como exemplo, os valores que justificam as maiorias das notas de liquidação serem diferentes, não batem, pois, trazem valores misturados não identificados como o que são verbas indenizatórias, verbas de vencimentos... dificultando a identificação dos valores e aumentando o grau de complexidade em se confrontar valores e, como já não bastasse, ainda traz relatórios que contemplam gastos dentro do período anual e não somente referente a nota de liquidação ali apresentada, obrigando a pesquisa em uma pilha de documentos confusos, se tornando humanamente impossível diante do tempo exigido, e por se tratar de pessoas que não detêm tempo e muito menos conhecimento técnico, trazendo uma grande insegurança quanto da regularidade das contas ora apresentadas.

1.4 Uso do Recurso 1.18

Considerando o uso da verba referente aos 70% (recurso 1.18), vislumbram-se irregularidades no seu uso.

Como já é sabido, tal recurso não pode ser utilizado para pagamento de verbas indenizatórias, o que está claro, podendo ser observado e devidamente comprovado nas contas apresentadas, o pagamento de férias prêmio, em que o próprio nome deixa claro se tratar de remuneração a título de premiação vinculado a toda categoria servidores públicos do município de Conselheiro Lafaiete e de caráter totalmente indenizatório quando o servidor deixa de gozá-las, percebendo seu vencimento concomitantemente a indenização proveniente das férias prêmio que, é importante salientar, quando pago neste formato não sofre qualquer tipo de tributação e encargos trabalhistas.

Tal pagamento se utilizando do recurso 1.18 contraria parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: Consulta 858327.

Já no que diz respeito às MEI'S, se torna incerto o pagamento destes profissionais com o mesmo recurso (1.18) do FUNDEB se levar em consideração o quadro em que se encontram esses profissionais dentro da administração pública.

O Conselho vislumbra grande insegurança quanto à legalidade do seu uso para o pagamento dos vencimentos desses profissionais que se encontram na modalidade contrato e como função pública, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Até aí, tudo certo, se não fosse pelo tempo em que se encontram nesta situação como pode ser atestado por meio da Lei 5.811/2016 que prevê a contratação destes profissionais.

Já se passaram aproximadamente seis anos e nove meses da criação desta Lei e, como pode ser visto, a mesma sequer menciona uma tabela de valores a serem pagos a estes profissionais, o que dificulta e traz grande insegurança no entendimento de como e de quanto os mesmos deverão perceber. Deve-se ressaltar ainda, se tratar de vagas reais de suma importância para a área de educação com uma demanda em constante crescente no nosso município, não podendo, desta forma, ser tratada como uma necessidade temporária. Por fim já existem decisões do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), quanto à ilegalidade desta modalidade praticada pelos

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**

estados e municípios no que diz respeito às funções públicas regulamentadas sem tempo determinado e/ou vago e de forma genérica de forma a ferir o previsto no artigo 37, incisos II e IX da constituição Federal, o que nos remete a dúvida quanto da regularidade destes profissionais no quadro da prefeitura diante ora aqui exposto e do pagamento de seus vencimentos utilizando a verba do FUNDEB e a piorar dentro dos 70% (recurso 1.18).

Está claro se tratar de atividade regular e constante no quadro funcional da administração pública para o acompanhamento de crianças portadoras de deficiência dentro da sala de aula, onde estes profissionais dão apoio aos professores regentes. Como mencionado anteriormente, há uma crescente demanda ano a ano devendo esta atividade ser tratada como permanente e não temporária como na Lei 5.811/2016 a trata. Outro fator que corrobora com o argumento da não temporariedade da função, está no fato da função se encontrar a mais de seis anos produzindo contratos com valores quantitativos de profissionais cada vez maiores dentro deste período.

Desta forma em se buscando a aplicação correta das verbas do FUNDEB, o correto seria o município estabelecer o cargo constando piso, atribuições, carga horária e sua classificação, se técnico, professor ou científico determinando as suas especificidades quanto à escolaridade e qualificações afins. O Conselho aponta necessidade de concurso público visando ocupar todas as vagas reais existentes no município na área da educação a fim de se normatizar o uso de verbas em detrimento a legislação, pois se levar em consideração que o município está a mais de seis anos sem promover concurso público e que somente na área da educação, foram efetuados no exercício 2022, aproximadamente, novecentos e setenta e quatro contratos entre atividades permanentes e devidamente regulares e atividades tidas como temporárias pelo município como a função MEI, quem garante a regularidade do uso desta verba com estes profissionais, deixando claro o entendimento do conselho que enxerga tal quadro com preocupação por ferir o artigo 37, inciso II da CF/88 e outros dispositivos legais.

2. Conclusão

Perante os fatos acima apresentados o Conselho de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB reprovava as contas do sexto bimestre principalmente no que se refere ao pagamento de verbas

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**

indenizatórias com o recurso 1.18, devido a inconsistência dos documentos enviados e quanto a regularidade do pagamento no que diz respeito aos contratos e a situação da função MEI. Tal insegurança se dá pela quantidade de contratos e o tempo em que o município está praticando a modalidade contrato de vários cargos, o que vai de encontro ao previsto no artigo 37, inciso II CF/88 e deixa claro não se tratar de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os demais itens corroboram para não aprovação, mas não seria o suficiente para a reprovação.

Diante o exposto o Conselho recomenda que sejam encaminhados relatórios mais simplificados e de fácil análise e entendimento, toda documentação solicitada, o não pagamento de verbas indenizatórias com recurso 1.18, a regulamentação do cargo de MEI e a promoção de concurso público no município de forma a preencher as vagas reais que a mais seis anos vêm sendo ocupadas por contratos.



Valdney Roatt Delmaschio Alves
Presidente do CACS-FUNDEB